

LEI COMPLEMENTAR N.º 120, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

Autógrafo n.820/2014.

Projeto de Lei Complementar N.º 006/2014.

“Dispõe sobre: Regulamentação da Organização Administrativa do IMSS de Araçariguama e dá outras providências.”

ROQUE NORMELIO HOFFMANN, Prefeito do Município de Araçariguama, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADES DO IMSS

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a Organização Administrativa do Instituto Municipal de Seguridade Social de Araçariguama - IMSS, altera o art. 139 da Lei Complementar nº 70, de 22 de dezembro de 2005.

Art. 2º O Instituto Municipal de Seguridade Social de Araçariguama – IMSS - é órgão da Administração Indireta do Município, Autarquia Municipal com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Art. 3º Constitui finalidade precípua do IMSS a captação e a administração de recursos para a concessão dos benefícios previdenciários aos servidores públicos do Município de Araçariguama que ocupam cargo de provimento efetivo.

Art. 4º Constitui, ainda, finalidade do IMSS, dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os segurados e compreende um conjunto de benefícios que atendam as finalidades de garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão, morte e proteção à família, seguindo os termos previstos na Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1.998; Decreto Federal n.º 3.788, de 11 de abril de 2001; na Portaria MPAS n.º 4.992, de 05 de fevereiro de 1.999, atualizada pela Portaria MPAS n.º 7.796, de 28 de agosto de 2.000, Lei Federal n.º 10.887 de 18 de junho de 2004, Emendas

**Av. Nicolau Ferreira de Souza, 280 - Centro - Araçariguama - SP - CEP.: 18.147-000 -
(11)4136-4900**



Constitucionais nº 20,41 e 47, bem como os termos da Lei Complementar Municipal n.º 070, de 22 de dezembro de 2.005.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA DO IMSS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º A estrutura do IMSS é constituída pelos seguintes órgãos:

I – Conselho de Administração, como órgão superior, de normatização e deliberação;


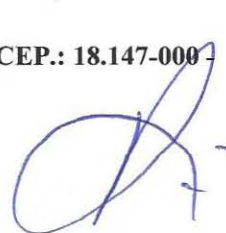
II – Conselho Fiscal, como órgão de controle interno, e

III – Superintendências, com sua estrutura organizacional, como órgão executivo.

Art. 6º. A estrutura administrativa dos órgãos de execução do IMSS é composta pela Superintendência-Chefe, Superintendência de Contabilidade e Finanças e Superintendência de Previdência Social.

§ 1º A Superintendência-Chefe tem como titular o Presidente do IMSS e a Superintendência de Contabilidade/Finanças, um contador ou técnico Contábil e a Superintendência de Previdência Social um advogado especialista em Direito Previdenciário.

§ 2º O Presidente do IMSS deverá afastar se de suas funções de servidor público efetivo e cumprir seu mandato na administração do IMSS, assumindo a Superintendência-Chefe com a mesma remuneração do seu cargo de efetivo acrescido de 20% (vinte por cento) a título de gratificação.



Seção I
Atribuições da Superintendência-Chefe

Art. 7º Compete à Superintendência-Chefe:

- I** - coordenar todo o controle interno do IMSS quanto aos aspectos orçamentário, contábil, patrimonial e financeiro, assim como quanto à concessão de benefícios previdenciários, além da administração de pessoal, das licitações e de materiais;
- II** - coordenar e a política de investimentos do IMSS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Comitê de Investimentos do IMSS e normas emitidas pelo Conselho Monetário Nacional;
- III** - coordenar o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem a agilização e controle de suas atribuições;
- IV** - coordenar seleções e concursos para preenchimento de cargos e funções do IMSS;
- V** - coordenar a aquisição de materiais, serviços e obras necessários ao desempenho das atribuições do IMSS;
- VI** - encaminhar, através da Presidência, relatórios administrativos, financeiros e orçamentários, bem como de concessão de benefícios do pessoal segurado, às Chefias dos Poderes Executivo e Legislativo;
- VII** - coordenar as atividades de controle de pessoal segurado do IMSS.

Art. 8º Compete ainda à Superintendência-Chefe:

- I** - analisar e submeter aos Conselhos, com vistas ao ulterior encaminhamento ao Executivo, as propostas do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do IMSS;
- II** - analisar as minutas de anteprojetos de lei e de decretos relativos a créditos adicionais, com vistas a posterior submissão aos Conselhos;
- III** - acompanhar a execução orçamentária, gerando relatórios para fins de planejamento e remanejamento de recursos, se necessários;
- IV** - acompanhar os trabalhos desenvolvidos pela Superintendência de Contabilidade e Finanças e Superintendência de Previdência Social;
- V** - analisar e submeter aos Conselhos os relatórios financeiros, bem como prestações de contas, visando seu encaminhamento ao Tribunal de Contas; Poder Executivo; Poder Legislativo; demais órgãos governamentais; Sindicato; Órgãos de Imprensa, para divulgação; e conhecimento dos segurados;



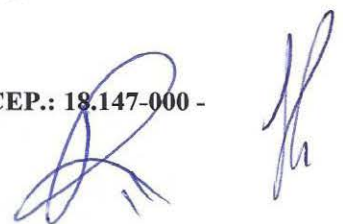
- VI - promover a análise dos diversos investimentos disponíveis no mercado, emitindo relatórios gerenciais para encaminhar ao Comitê de Investimentos do IMSS;
- VII - superintender a aplicação dos recursos do IMSS, obedecendo às diretrizes traçadas pelo Comitê de Investimentos do IMSS;
- VIII - superintender o controle e a movimentação financeira, assim como a elaboração do fluxo de caixa;
- IX - controlar a movimentação financeira e elaborar o fluxo de caixa;
- X - supervisionar a contabilização individualizada da contribuição dos segurados e órgãos patronais, bem como emitir os respectivos extratos a cada ano;
- XI - promover a comunicação imediata de eventuais atrasos de contribuições aos Conselhos e determinar que a Superintendência de Contabilidade proceda aos cálculos dos acréscimos legais quando de seu recolhimento;
- XII - coordenar a realização de pesquisas de preço e a obtenção de orçamentos para compras de bens, serviços e obras;
- XIII - coordenar a realização periódica de inventários físicos, exercendo análise crítica sobre eventuais diferenças;
- XIV - zelar pelo bom desenvolvimento da estrutura administrativa;
- XV - proceder ao controle dos prontuários dos servidores do IMSS;
- XVI - supervisionar a preparação da folha de pagamento dos servidores do IMSS;
- XVII - controlar a frequência e pontualidade dos servidores do IMSS;
- XVIII - coordenar a manutenção do cadastro de todos os servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao IMSS, inclusive para fins de avaliação atuarial e compensação previdenciária financeira;
- XIX - realizar, através da contratação de empresas especializadas, o cálculo atuarial anual, informando os seus resultados através de relatórios;
- XX - proceder a análises das folhas de pagamento em confronto com os benefícios concedidos.
- XXI - coordenar o levantamento das contribuições efetuadas pelos segurados do IMSS a outros órgãos previdenciários, para fins de compensação previdenciária financeira, nos termos da legislação vigente.

Seção II

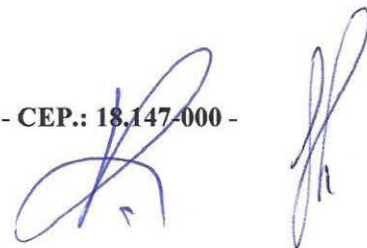
Atribuições da Superintendência de Contabilidade e Finanças

Art. 9º Compete à Superintendência de Contabilidade e Finanças:

Av. Nicolau Ferreira de Souza, 280 - Centro - Araçariguama - SP - CEP.: 18.147-000 -
(11)4136-4900



- I - elaborar as propostas do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do IMSS;
- II - elaborar as minutas de decretos relativos a créditos adicionais;
- III - efetuar o acompanhamento da execução orçamentária, gerando relatórios para fins de planejamento e remanejamento, se necessários;
- IV - acompanhar a evolução das receitas e despesas, através de relatórios gerenciais;
- V - proceder à análise, fiscalização e execução dos empenhos e das ordens de pagamento;
- VI - promover revisões periódicas dos valores inscritos em restos a pagar;
- VII - efetuar a classificação e registro contábil de todos os fatos contábeis nos Sistemas Patrimonial, Financeiro, Econômico e Orçamentário;
- VIII - preparar relatórios financeiros, bem como prestações de contas e anexos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, visando seu encaminhando ao Tribunal de Contas; Poder Executivo; Poder Legislativo; demais órgãos governamentais; Sindicato; Órgãos de Imprensa, para divulgação; e conhecimento dos segurados;
- IX - manter o arquivo dos documentos e livros contábeis;
- X - apurar, através de balancetes mensais e balanços anuais, os resultados contábeis;
- XI - receber e prestar informações a representantes de órgãos fiscalizadores;
- XII - promover o controle físico e contábil dos bens patrimoniais móveis.
- XIII - controlar a movimentação financeira e elaborar o fluxo de caixa;
- XIV - controlar os pagamentos de acordo com as datas de suas exigibilidades, obedecida a pertinente cronologia;
- XV - controlar a emissão de documentos de receitas;
- XVI - controlar os saldos bancários das contas correntes, promovendo as respectivas conciliações;
- XVII - controlar a emissão de cheques, bem como as transferências bancárias;
- XVIII - promover a comunicação imediata de eventuais atrasos de contribuições à Superintendência-Chefe e proceder aos cálculos dos acréscimos legais quando de seu recolhimento;
- XIX - analisar e controlar pedidos de parcelamentos, submetendo-os à Superintendência-Chefe;
- XX - promover eventuais devoluções de valores recebidos a maior;
- XXI - promover a guarda de títulos e valores do IMSS e/ou aqueles depositados em caução para participação em licitações;



XXII - atender e orientar contribuintes e fornecedores nos assuntos afetos à sua área de atuação;

XXIII - exercer as demais atividades afetas à sua área de atuação.

Seção III

Atribuições da Superintendência de Previdência Social

Art. 10 Compete à Superintendência de Previdência Social:

I - exercer a análise, o controle e o registro de todos os benefícios concedidos;

II - exercer todo o controle dos respectivos encargos patronais dos segurados e os seus recolhimentos aos diversos órgãos arrecadadores;

III - coordenar a manutenção do cadastro de todos os servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados à IMSS;

IV - analisar, conferir, preparar a homologação e implantar os cálculos de benefícios homologados pelo Presidente do IMSS;

V - proceder a análises das folhas de pagamento em confronto com os benefícios concedidos;

VI - manter arquivo de todos os cálculos dos benefícios concedidos, juntamente com as respectivas portarias.

VII - organizar o cadastro geral de todos os segurados do IMSS, ativos, inativos e pensionistas;

VIII - controlar e recolher todos os encargos patronais devidos dos aposentados e pensionistas do IMSS;

IX - levantar as contribuições efetuadas pelos segurados do IMSS a outros órgãos previdenciários, para fins de compensação financeira, nos termos da legislação vigente;

X - buscar encaminhar o segurado do IMSS ao órgão competente no que se refere às questões de assistência social;

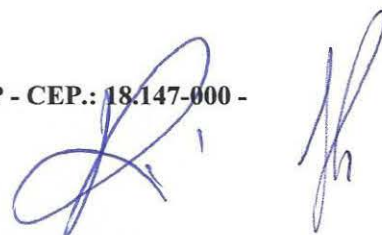
XI - exercer as demais atividades afetas à sua área de atuação.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Seção I

Administração e Composição



Art. 11 O Conselho de Administração do IMSS será composto por 08 (oito) conselheiros, sendo:

I - 03 (três) representantes dos segurados ativos;

II - 01 (um) representante dos segurados inativos;

III - 01 (um) representante do Poder Executivo, na pessoa do Secretário Municipal de Administração, como membro nato;

IV – 01(um) Presidente;

V – 01 (um) Vice-Presidente, e,

VI - 02 (dois) representantes da Câmara Municipal, escolhidos dentre os servidores públicos efetivos do Poder Legislativo.

§ 1º Todos os conselheiros contarão com suplente, o qual assumirá as atribuições do titular em caso de ausência, afastamento, impedimento ou vacância, com exceção do Vice-Presidente que será substituído após uma votação dentre os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

§ 2º O mandato de cada membro, será de 03 (três) anos, permitida uma única recondução no cargo, e será exercido mediante o recebimento de uma gratificação mensal de 20% (vinte por cento) sobre o salário base.

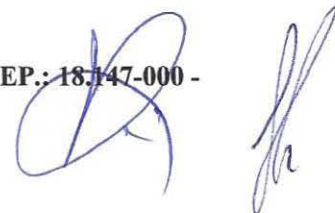
§ 3º Os membros do Conselho de Administração deverão satisfazer às seguintes exigências:

I - ser segurados do IMSS, com exceção do Secretário Municipal de Administração;

II – ter segundo grau completo;

III - haver sido confirmado em estágio probatório, salvo se aposentado, com exceção do Secretário Municipal de Administração.

§ 4º O Presidente do IMSS cumulará as funções de Presidente do Conselho de Administração e Superintendente-Chefe e será aquele que obtiver o maior



número de votos dentre os inscritos para o cargo de Presidente, eleito pelos segurados por meio de escrutínio secreto.

§ 5º Ocorrendo vacância de função de membro do Conselho de Administração, assumirá a vaga o respectivo suplente, exceto no caso do Presidente, cujas funções serão exercidas pelo Vice-presidente.

§ 6º Caso o Vice-presidente esteja impedido ou afastado do exercício da presidência, será feita uma votação dentre os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e o vencedor assumirá as atribuições.

§ 7º Se a vacância for simultânea de um Conselheiro e seu respectivo suplente, a qualquer tempo de gestão, será convocada nova eleição, destinada a recompor o Conselho e completar o mandato.

§ 8º Todos os membros do conselho de Administração deverão apresentar à Presidência do IMSS declaração de bens para transcrição em ata e arquivamento em pasta própria, no início e no término do mandato.

§ 9º Os membros do conselho de Administração serão responsabilizados civil, criminal e administrativamente, de forma direta ou regressiva, por eventuais danos que causarem ao IMSS.

Seção II

Das Atribuições do Conselho de Administração

Art. 12 Compete ao Conselho de Administração deliberar sobre:



I - planos de custeio, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

II - aceitação de doações e legados;

III - celebração de contratos com terceiros para supervisão, administração e aplicação dos recursos do IMSS, bem como para prestação de assessoria técnica e financeira;

IV - contratação da elaboração anual de seus cálculos atuariais, a fim de, se o caso, serem revistas as contribuições assinaladas nos arts. 123 e 124 da Lei Complementar Municipal 70, de 25/12/2005, para vigor no exercício subsequente, após autorização legislativa;

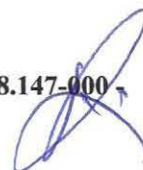
Av. Nicolau Ferreira de Souza, 280 - Centro - Araçariguama - SP - CEP.: 18.147-000 -
(11)4136-4900



- V - contratação de auditoria externa quando fato relevante assim o exigir;
- VI - promoção de recadastramentos periódicos dos aposentados e pensionistas vinculados ao IMSS;
- VII - outras matérias relativas à gestão do IMSS não previstas nesta lei;
- VIII - aprovar a política anual de investimentos previamente elaborada pelo Comitê de Investimentos;
- IX – convocar juntamente com a Presidência, em caso de extraordinária necessidade, Assembléia Geral, composta pelos segurados do IMSS.

Art. 13 Cabe, ainda, ao Conselho de Administração:

- I - propor ao Prefeito, quando necessário, a expedição de regulamento de benefícios previdenciários, nos termos da Constituição Federal e legislação própria, bem como a respectiva alteração;
- II - elaborar seu regimento interno e submeter a sua aprovação ao Prefeito mediante decreto;
- III - representar à autoridade competente com relação a atos irregulares dos administradores do IMSS;
- IV - representar aos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública sobre cálculos de benefícios previdenciários elaborados, ou aposentadorias concedidas em desconformidade com a lei;
- V – manter gestões junto à Administração Municipal objetivando a concretização da compensação financeira a que alude o § 9º da Constituição Federal;
- VI - supervisionar o controle contábil dos recursos financeiros e orçamentários do IMSS;
- VII - aprovar a autorização de despesa, inclusive as de folha de pagamento de benefícios;
- VIII – prestar contas anualmente até o último dia útil do mês de março do ano subsequente e encaminhar relatório mensal até dia 20 do mês seguinte aos Chefes do Executivo e Legislativo Municipal, com prévia análise do Conselho Fiscal, bem como fazer publicar resumo financeiro, também mensal, no órgão de imprensa do Município;
- IX - apreciar proposição que vise a alteração ou a criação de novos benefícios ou vantagens aos servidores públicos municipais segurados do IMSS, desde que não firam disposições da Legislação Federal;
- X – decidir por meio de 1/3 (um terço) de seus membros pelo recebimento de denúncia de infração de perda de mandato;



XI – decidir por meio de 2/3 (dois terços) de seus membros pela aprovação do relatório final da Comissão Processante, absolvendo ou condenando o Denunciado à perda de mandato.

Seção III

Das Atribuições do Presidente do IMSS

Art. 14 Compete ao Presidente:

- I - representar o IMSS em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos do IMSS;
- III - nomear, admitir, exonerar e demitir o pessoal;
- IV - apresentar ao Conselho, até o dia 15 de cada mês, os balancetes relativos ao mês findo, previamente analisados pelo Conselho Fiscal;
- V - convocar suplente para assumir as funções de seu titular, quando este estiver ausente, impedido ou afastado;
- VI - assinar contratos, aditivos, acordos, convênios, ofícios e outros instrumentos;
- VII - designar Conselheiros que devam integrar comissão especial;
- VIII - nomear o Secretário do Conselho de Administração, dentre os seus integrantes;
- IX – nomear o Tesoureiro;
- X - nomear, dentre os segurados do IMSS, membros para compor a Comissão de Pleito responsável pela realização de eleições para renovação do Conselho Administrativo e Fiscal, nos termos desta Lei Complementar;
- XI - providenciar a publicação dos atos oficiais do IMSS;
- XII - assinar portarias, resoluções, editais, comunicados, papéis do expediente a seu cargo, e, com os demais conselheiros, as atas das sessões, reuniões e assembléias;
- XIII - apresentar ao Conselho, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada exercício, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação

de contas, previamente aprovada pelo Conselho Fiscal, enviando cópia do primeiro ao Executivo e ao Legislativo Municipal;

XIV - encaminhar balanço anual assim como balancetes e relatórios mensais aos Chefes do Executivo e Legislativo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, bem como fazer publicar resumo financeiro mensal no órgão de imprensa do Município;

XV - atender às solicitações formuladas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social;

XVI - autorizar as despesas do Conselho de Administração e Fiscal do IMSS dentro dos limites fixados no orçamento;

XVII - assinar documentos relativos à movimentação financeira, conjuntamente com o Tesoureiro, de forma não solidária;

XVIII - proferir os despachos de expedientes de sua competência e demais processos sobre que deva deliberar;

XIX - impor penas disciplinares aos funcionários em exercício no IMSS;

XX - ordenar as despesas relativas às folhas de pagamentos, e respectivos encargos, dos inativos e pensionistas do IMSS, bem como dos servidores do IMSS;

XXI - ordenar as demais despesas de sua competência nas fases de empenho, liquidação e pagamento, observadas as normas legais específicas,

XXII - nomear dentre os integrantes do Conselho Administrativo os três membros do Conselho Fiscal do IMSS.

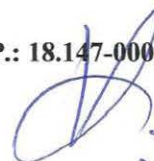
Seção IV

Do Vice-Presidente

Art. 15 Juntamente com o Presidente será eleito e Vice-Presidente.

§ 1º O Vice-presidente será aquele que obtiver o segundo maior número de votos dentre os inscritos para o cargo de Presidente, eleito pelos segurados por meio de escrutínio secreto.

Av. Nicolau Ferreira de Souza, 280 - Centro - Araçariguama - SP - CEP.: 18.147-000 -
(11)4136-4900



§ 2º Observar-se-á, no que couber, quanto ao Vice-presidente às mesmas atribuições destinadas ao Presidente descritas nesta Lei Complementar em seu artigo 14.

§ 3º O Vice-presidente integrará o Conselho de Administração, como conselheiro, quando ocorrer às hipóteses do art. 16 ele deixará o seu cargo de conselheiro e assumirá a Presidência.

Seção V

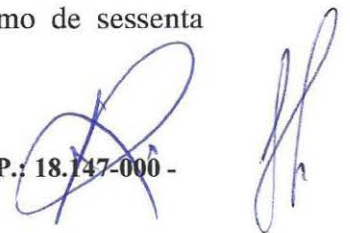
Da Substituição e Sucessão do Presidente do IMSS e dos Titulares dos Conselhos de Administração e Fiscal.

Art. 16 O Vice-presidente substitui o Presidente nos casos de licença e impedimento, sucedendo-lhe nos casos de vaga.

§ 1º Considera-se vago o cargo de Presidente, e assim será declarado pelo Chefe do Executivo, quando ocorrer morte, renúncia ou perda do mandato.

§ 2º Nos casos de licença, impedimento ou de vacância do Vice-presidente ao cargo, será feita imediatamente uma votação dentre os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, e o eleito completará o período se a vaga tiver ocorrido na segunda metade do mandato.

§ 3º Se a vaga tiver ocorrido na primeira metade do prazo do mandato, far-se-á nova eleição mediante votação por escrutínio universal dentre os servidores públicos efetivos mediante votação direta e secreta de acordo com o Regulamento editado pela Comissão de Pleito, no prazo máximo de sessenta dias, cabendo ao eleito completar o período.



§ 4º Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente do IMSS o Conselheiro eleito conforme redação do § 2º deste artigo.

§ 5º Ocorrendo vacância de função de membro do Conselho de Administração e Fiscal, assumirá a vaga o respectivo suplente, exceto no caso do Presidente, cujas funções serão exercidas pelo Vice-presidente.

§ 6º Se a vacância for simultânea de um Conselheiro e seu respectivo suplente, a qualquer tempo de gestão, será convocada nova eleição destinada a recompor o Conselho e completar o mandato.

§ 7º A convocação para nova eleição deverá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias;

§ 8º A eleição realizar-se-á em até 60 (sessenta) dias da convocação.

CAPÍTULO III

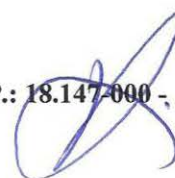
CONSELHO FISCAL

Seção I

Composição do Conselho Fiscal

Art. 17 O Conselho Fiscal do IMSS é composto por 3 (três) Conselheiros, sendo todos nomeados pelo Presidente do IMSS, escolhidos dentre seus Conselheiros.

§ 1º Todos os Conselheiros contarão com suplente, o qual assumirá as atribuições do titular em caso de ausência, afastamento, impedimento ou vacância.



§ 2º O mandato de cada membro é de 3 (três) anos, permitida uma única recondução no cargo, e será exercido mediante uma gratificação de 20% (vinte por cento) calculado sobre o salário base.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - ser Conselheiro do IMSS;

II - ter nível superior;

III - haver sido confirmado em estágio probatório, salvo se aposentado.

§ 4º Perderá o mandato o Conselheiro que se desligar do serviço público, ou que se afastar para o gozo de licença para tratar de assuntos particulares, exceção feita ao aposentado.

§ 5º O Conselheiro perderá o mandato por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Administração, em procedimento que lhe seja assegurada ampla defesa e dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - prática de ato lesivo aos interesses do IMSS;

II - desídia no cumprimento do mandato;

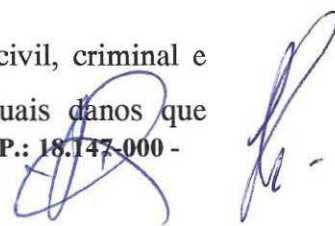
III - em virtude de sentença criminal condenatória, pela prática de crime doloso, transitada em julgado;

IV - infração ao disposto na Lei Federal nº 9717, de 27 de novembro de 1998.

§ 6º Ocorrendo vacância de função de membro do Conselho Fiscal, assumirá a vaga o respectivo suplente, que será o mesmo definido como suplente do Conselheiro no momento da nomeação do Conselho Administrativo.

§ 7º. Os membros do Conselho Fiscal serão responsabilizados civil, criminal e administrativamente, de forma direta ou regressiva, por eventuais danos que

Av. Nicolau Ferreira de Souza, 280 - Centro - Araçariguama - SP - CEP.: 18.147-000 -
(11)4136-4900



causarem ao IMSS, nos termos do procedimento administrativo da Lei Complementar nº 02, de 19 de agosto de 1993.

Seção II

Atribuições do Conselho Fiscal

Art. 18 Compete ao Conselho Fiscal:

- I - emitir parecer sobre os balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos financeiros do IMSS;
- II - emitir parecer sobre as aplicações dos recursos financeiros destinados ao custeio do IMSS;
- III - opinar sobre matéria de sua competência sempre que solicitado pelo Conselho de Administração;
- IV - emitir parecer sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e proposta orçamentária anual, no concernente à seguridade municipal;
- V - conhecer os relatórios anuais de auditoria externa, adotando, se necessário, as providências decorrentes;

Parágrafo único. Para a consecução das suas atribuições, o Conselho Fiscal terá livre acesso a todos os documentos, livros e papéis relacionados com a administração orçamentária e financeira do IMSS.

CAPITULO IV DO MANDATO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 19 O mandato do Presidente e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do IMSS será de 03 (três) anos, permitida uma única recondução no cargo.



Art. 20 Perderá o mandato o Conselheiro, o Presidente e o Vice-Presidente que se desligarem do serviço público municipal local, exceção feita ao aposentado, ou que não possuírem mais a qualidade obrigatória de segurados do IMSS.

Art. 21 O Presidente, o Vice-Presidente e os Conselheiros perderão o mandato por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Administração e Fiscal, conforme procedimento administrativo da Lei Complementar nº 02, de 19 de agosto de 1993, que lhe assegure ampla defesa e contraditório, nas seguintes hipóteses:

- I – prática de ato lesivo aos interesses do IMSS;
- II – desídia no cumprimento do mandato;
- III – em virtude de sentença criminal condenatória pela prática de crime doloso, transitada em julgado;
- IV – infração ao disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;
- V – falta injustificada nas reuniões do conselho em número de 03 (três), seguidas, ou não, dentro do prazo de um ano.



Art. 22 Os membros dos Conselhos de Administração e Conselho Fiscal, o Presidente e o Vice-Presidente serão responsabilizados civil, criminal e administrativamente, de forma direta ou regressiva, pelos danos que causarem ao IMSS.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 23 A eleição dos representantes dos servidores efetivos ativos e inativos, vinculados a Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional, para compor o Conselho de Administração e Fiscal do IMSS, será realizada por escrutínio universal dentre os servidores públicos municipais efetivos e pensionistas, mediante votação direta e secreta, de acordo com Regulamento editado previamente por Comissão de Pleito e devidamente aprovado pelo Conselho de Administração.

§ 1º A eleição tratada no “caput” destina-se ao preenchimento de 04 (quatro) cargos de Conselheiros de Administração, 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente.

Av. Nicolau Ferreira de Souza, 280 - Centro - Araçariguama - SP - CEP.: 18.147-000 - 1
(11)4136-4900



§ 2º Serão constituídas listas individualizadas e específicas para a realização das seguintes eleições, vedada a inscrição para cargos diferentes na mesma eleição:

I - 3 (três) representantes dos servidores ativos;

II - 1 (um) representante dos servidores inativos e pensionistas;

III - 1 (um) Presidente

§ 3º A Comissão de Pleito de que trata o “caput” será composta por 3 (três) membros, indicados pelo Presidente do IMSS dentre os Segurados do IMSS que não estejam dentre os candidatos e já aprovados em estágio probatório.

Art. 24 A eleição dos 03 (três) conselheiros titulares, na qualidade de representantes dos servidores ativos, será realizada, por meio de escrutínio secreto, na escolha dentre candidatos que compõem lista previamente definida e constituída para este fim, considerando-se eleitos os candidatos com maior número de votos.

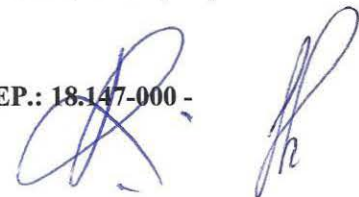
Parágrafo único. Serão considerados suplentes os 03 (três) candidatos subseqüentes mais votados desta mesma lista, observada a ordem final da eleição para representante dos servidores ativos.

Art. 25 A eleição de 01 (um) conselheiro titular, na qualidade de representante dos servidores inativos e pensionistas, será realizada, por meio de escrutínio secreto, na escolha dentre candidatos que compõem lista previamente definida e constituída para este fim, considerando-se eleito o candidato com maior número de votos.

§ 1º Será considerado suplente o 2º (segundo) candidato mais votado desta mesma lista, observada a ordem final da eleição para representante dos servidores inativos e pensionistas.

§ 2º Apenas os servidores inativos poderão candidatar-se à eleição de representante dos segurados inativos e pensionistas.

Art. 26 Como representante do Poder Executivo o Prefeito Municipal nomeará o representante da Secretaria da Administração, que é membro nato, e 1 (um) suplente que integrarão o Conselho de Administração.



Art. 27 O Presidente da Câmara Municipal indicará 01 (um) servidor público efetivo da Câmara e 01 (um) suplente, na qualidade de representantes do Poder Legislativo, que deverão integrar o Conselho de Administração.

Art. 28 Os candidatos deverão:

- I** - ser, obrigatoriamente, segurados do IMSS, bem como já haverem sido confirmados em respectivo estágio probatório, com exceção do Secretário Municipal de Administração;
- II** - não ter sofrido condenação criminal pela prática de crime doloso, transitada em julgado;
- III** - não ter sofrido condenação de perda de mandato, nos termos do artigo 27 desta Lei Complementar;
- IV** - não estar em gozo de licença para tratar de assuntos particulares.

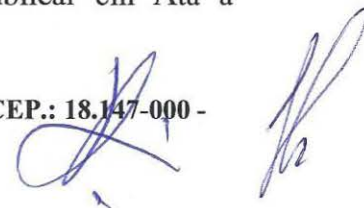
Art. 29 Serão proclamados eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos para o cargo de Conselheiro a que se habilitaram e serão considerados os suplentes àqueles que obtiverem o segundo maior número de votos para o cargo de conselheiros a que se habilitaram.

Parágrafo único. Em caso de empate, será proclamado eleito o candidato que contar maior número de dias de efetivo exercício no serviço público municipal local.

Art. 30 A Comissão de Pleito, por meio de seu Presidente, comunicará, por escrito, ao Prefeito, o resultado da eleição, até 5 (cinco) dias úteis após o encerramento do processo eleitoral, para publicidade no órgão oficial do Município.

Parágrafo único. A nomeação dos membros do Conselho de Administração e Fiscal e seus suplentes será feita por ato do Prefeito, no prazo de até 10 (dez) dias a contar do recebimento do comunicado mencionado no “caput”.

Art. 31 Os membros nomeados aos Conselhos de Administração e Fiscal, Presidente e Vice-Presidente deverão apresentar e fazer publicar em Ata a



declaração de bens no início e no término do mandato e arquivar em pasta própria.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

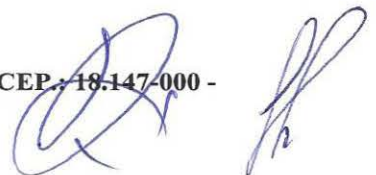
Art. 32 Para consultoria na execução de projetos específicos nas áreas técnicas e administrativas poderão ser contratados técnicos que fornecerão suporte à Superintendência no desenvolvimento das atividades do IMSS.

Art. 33 Mediante solicitação do Presidente do IMSS, o Prefeito, o Presidente da Câmara e os dirigentes das autarquias e fundações municipais poderão colocar à disposição do IMSS quaisquer dos respectivos servidores.

Art. 34 Os servidores da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais que vierem a ser colocados à disposição do IMSS, ou nela vierem a ser lotados, terão sempre garantidos os seus direitos, sendo computado o respectivo tempo de serviço, para todos os efeitos, inclusive licença prêmio, adicionais, promoções e férias, assim como o reajuste de seus vencimentos, nas mesmas proporções, sempre que forem os da respectiva classe.

Art. 35 A indicação dos beneficiários serão de responsabilidade dos órgãos de pessoal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública e da Câmara Municipal e serão objeto de análise e homologação pelo Conselho de Administração.

Art. 36 Os recursos a serem despendidos pelo IMSS, a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento, **será de 2%** (dois pontos percentuais) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados



vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinado exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;


II - na verificação do limite definido no “caput” deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros de que trata o inciso IV do artigo 17 da Portaria MPAS nº 4992/99;

III - o regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;

Art. 37 Ficam prorrogados, até completarem o total de 3 (três) anos, os mandatos dos atuais membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Art. 38 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araçariguama, 17 de Dezembro de 2014.



ROQUE NORMÉLIO HOFFMANN
Prefeito Municipal

Publicado e registrado no Gabinete do Prefeito, na data supra.



FRANCISCO MARTINS PEREIRA
Secretário de Governo

Av. Nicolau Ferreira de Souza, 280 - Centro - Araçariguama - SP - CEP.: 18.147-000 -
(11)4136-4900

ANEXO I
ORGANOGRAMA DO INSTITUTO MUNICIPAL DE
SEGURIDADE SOCIAL IMSS

